

PROJETO DE LEI Nº 11.276/2018

Institui a Política Nacional de Manejo
Integrado do Fogo.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº __

Art. 1º Dê-se nova redação ao § 2º do art. 12 do Substitutivo, acrescentando-se os §§ 3º e 4º, e renumerando-se o antigo § 3º para § 5º.

“Art. 12

.....

§ 2º As brigadas florestais voluntárias ou particulares deverão se cadastrar e ter sua aprovação junto ao corpo de bombeiros militar da unidade da federação em que atuarão.

§ 3º O corpo de bombeiros militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal estabelecerá normas para regulamentar as brigadas florestais voluntárias ou particulares em relação à:

- I – credenciamento;
- II – formação;
- III – padronização dos uniformes; e
- IV – identificação dos veículos usados.

§ 4º Nas situações em que o corpo de bombeiros militar atue em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

§ 5º Nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais será priorizada a implantação de brigada florestal permanente, possibilitando a realização contínua de ações de prevenção e manejo.”

Art. 2º Acrescente-se os §§ 4º e 5º ao art. 49 do Substitutivo apresentado pela Relatora ao Projeto de Lei nº 11.276, de 2018.

“Art. 49

.....



§ 4º O nexa causal pela omissão será estabelecido pela demonstração da ausência de adoção ou adoção insuficiente das seguintes medidas preventivas ou de combate ao fogo:

I - manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

II - monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;

III - monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;

IV - criação e operacionalização de planos de auxílio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo;

V - combate efetivo ao incêndio por meio das brigadas florestais.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os parâmetros para a apuração das medidas preventivas e de combate ao fogo de que trata o § 4º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é cristalina ao estabelecer, no § 5º do art. 144, que cabe aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil, incluindo-se aqui, a prevenção e combate aos desastres ambientais decorrentes dos incêndios em vegetação. Ademais, a vocação de combate a incêndio é uma característica inerente aos corpos de bombeiros militares do Brasil, pelo que, entende-se a regulamentação do credenciamento, formação uniformes e veículos das brigadas florestais voluntárias ou particulares deve ser atribuição dessas corporações, por questões de coerência. É inimaginável falar em combate a incêndio, ainda que florestal, sem a presença dos corpos de bombeiros, que são as corporações que, diante dos sinistros, se mostram presentes para efetuar o combate.

Ainda, cabe esclarecer a importância da unidade de coordenação e comando nas atividades de campo, de modo a evitar conflitos que prejudiquem as ações operacionais de combate aos incêndios, com riscos inclusive às vidas dos brigadistas. Assim, pela expertise dos corpos de bombeiros militares, estes terão a responsabilidade pela coordenação e direção das ações operacionais.

Quanto às alterações propostas no art. 49, tem-se que, em razão do alto grau de subjetivismo existente atualmente, no que tange à apuração da responsabilidade civil relativa ao dano ambiental, é imperioso que o produtor rural, e demais atores da



sociedade, tenham critérios de análise objetiva quanto às medidas de prevenção da ocorrência dos incêndios florestais. Com a alteração pretendida, busca-se conferir maior segurança jurídica à questão, além de servir de parâmetro objetivo aos órgãos ambientais e Ministério Público, na apuração da responsabilidade do proprietário do local atingido pelos incêndios, melhor definindo a hipótese de omissão, quando cumpridas todas medidas preventivas ou de combate ao fogo.

Câmara dos Deputados, de outubro de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT - MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215911999100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Emenda ao Projeto de Lei nº
11276, de 2018, que "Institui a Política
Nacional de Manejo Integrado do Fogo."

Assinaram eletronicamente o documento CD215911999100, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

